

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria Geral de Controle Externo**
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal**DADOS DO PROCESSO**

PROCESSO:	02128/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Pensão Estadual
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Pensão nº 135, de 28.6.2021 (p.1/2 – ID1257297), com efeitos retroagindo a 21.3.2021 (data do óbito)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE Edição nº 136, de 7.7.2021 (p.3/4 – ID1257297)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.278,36 (p. 1/6 – ID1257299)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

DADOS DA INSTITUIDORA

NOME:	Ivaneide Neves Silveira Batista
MATRÍCULA:	300093055 (p. 1 – ID1257297)
CARGO:	Técnico em Enfermagem, Nível 02, Classe A, referência 02, 40 horas semanais (p. 1 – ID1257297)
CPF:	XXX.173.212-XX (p. 1 – ID1257297)
DATA DO ÓBITO:	21.3.2021 (p. 2 – ID1257298)

DADOS DOS BENEFICIÁRIOS

BENEFICIÁRIO:	Alberto Maurício de Souza (companheiro)
CPF:	XXX.201.571-XX (p. 1 – ID1257297)
TIPO DE PENSÃO:	Vitalícia (p.1 – ID1257297)

BENEFICIÁRIA:	Ana Carolina Neves Batista (filha)
CPF:	XXX.405.792-XX (p. 1 – ID1257297)
TIPO DE PENSÃO:	Temporária (p.1 – ID1257297)

1. Considerações Iniciais

Versam os autos acerca de pensão civil, concedida aos interessados conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise, por força do Despacho, p. 1 – ID1337606.



1. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas/ID
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	x		1/2 ID1257297
ID11 2373 7IV	Documento comprobatório de dependência entre o ex-segurado e os beneficiários da pensão;	x		7 ID1257297 5 ID1257297
ID11 2373 7VI	Demonstrativo de pagamento de proventos relativo ao mês anterior à data do óbito, quando se tratar de ex-segurado aposentado;	x		-
VII	Demonstrativo de pagamento referente à última remuneração percebida, caso o ex-segurado tenha falecido em atividade;	-	-	1 ID1257298
VIII	Demonstrativo de pagamento do benefício da pensão ao beneficiário, relativo ao mês subsequente à concessão;	x		1/8 ID1257299
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP, requisitada pelo TCE/RO.	x		12/37 ID1257297

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



3. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos.

4. Embora a remessa, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, por meio do despacho (p. 1 – ID1337606), encaminhou a seguinte manifestação:

(...)

Embora haja manifestação da unidade técnica pela regularidade da concessão da pensão (ID 1261326), verifica-se necessária manifestação específica dessa competente setorial quanto à questão jurídica relevante, sobretudo da existência do precedente desta Corte (Acórdão AC1-TC 01329/20 autos n. 2155/20 - ID 969171), relacionada ao reconhecimento do vínculo de união estável pelo IPERON, para fins de pensão previdenciária, exclusivamente com base no Relatório de Estudo Social (fls. 17/22 do ID 1257297), desprezando-se, a rigor, a previsão legal e/ou regulamentar do art. 38 Lei Complementar n. 432/2008; art. 6º, §12, inciso III, alínea a Decreto Estadual n. 19.454/2015 e art. 489, §1º do Provimento nº 026/2013-CG TJRO.

A declaração de convivência marital juntada aos autos tem apenas um carimbo, datado de 01.04.2021, de confere com o original (fl. 7 do ID1257297), implicando que a declaração e a mesma desde sua emissão em 14.1.2015, não se considerando atualizada, pois emitida há mais de 6 anos.

Assim, dada a relevância da temática e atendo à segurança jurídica, devolvo os autos para manifestação escrita sobre o uso apenas "do Relatório de Estudo Social" para o reconhecimento da união estável entre o instituidor da pensão e o de cujus, quando inexistente a documentação do art. 6º, §12, inciso III, alínea a, do Decreto estadual n. 19.454/2015.

2.2 Do cumprimento do Despacho (ID137606).

2. Observa-se, que o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, através do despacho supramencionado, determinou necessária a manifestação específica dessa competente setorial quanto à questão jurídica relevante, sobretudo da existência do precedente desta Corte (Acórdão AC1-TC 01329/20 autos n. 2155/20 - ID969171), relacionada ao reconhecimento do vínculo de união estável pelo IPERON, para fins de pensão previdenciária, exclusivamente com base no Relatório de Estudo Social (fls. 17/22 do ID 1257297), desprezando-se, a rigor, a previsão legal e/ou regulamentar do art. 38 Lei Complementar n. 432/2008; art. 6º, §12, inciso III, alínea a Decreto Estadual n. 19.454/2015 e art. 489, §1º do Provimento nº 026/2013-CG TJRO.

(...)



Assim, dada a relevância da temática e atendo à segurança jurídica, devolvo os autos para manifestação escrita sobre o uso apenas "do Relatório de Estudo Social" para o reconhecimento da união estável entre o instituidor da pensão e o de cujus, quando inexistente a documentação do art. 6º, §12, inciso III, alínea a, do Decreto estadual n. 19.454/2015.

3. Observa-se também, o art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017, onde exige o documento comprobatório de dependência entre a ex-segurada e os beneficiários da pensão, sendo assim, o IPERON encaminhou os documentos comprovando união estável, sendo eles, contrato reconhecido em cartório (p. 7 – ID1257297) e o Relatório Fotográfico acompanhado do Relatório de Estudo Social (p. 12/23 – ID1257297). Ou seja, houve total cumprimento da exigência da Instrução Normativa nº 50/2017.

4. Vale Ressaltar, o art. 1.723 do Código Civil, onde é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, **configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família**, sendo assim, de acordo com o Relatório de Estudo Social (p. 18/23 – ID1257297), comprova-se a união estável do interessado **Alberto Maurício de Souza (Companheiro)** e da Senhora **Ivaneide Neves Silveira Batista**.

5. Assim sendo, passa-se a análise da legalidade do ato concessório de pensão sob comento.

2.3. Do Ato concessório (p. 1/2 – ID1257297)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	tipo/nº	Ato Concessório de Pensão nº 135, de 28.6.2021 (p.1/2 – ID1257297), com efeitos retroagindo a 21.3.2021 (data do óbito)			✓
02	- fundamentação legal	artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.			✓
03	- nome da instituidora	Ivaneide Neves Silveira Batista			✓
04	- RG e CPF	RG: 44972-SSP/RO CPF: xxx.173.212-xx			✓

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA****Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal**

05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Técnico em Enfermagem, cadastro 300093055, Nível 02, Classe A, referência 02, 40 horas semanais	✓
06	- data do óbito	6.7.2020	✓
07	- Beneficiários da pensão	Alberto Maurício de Souza (companheiro) e Ana Carolina Neves Batista (filha)	✓
08	- RG e CPF	Alberto Maurício de Souza RG 729244-SSP/RO CPF xxx.201.571-xx Ana Carolina Neves Batista RG 1690488-SSP/RO CPF xxx.405.792-xx	✓
09	- indicação do grau de parentesco	Companheiro e filha	✓
10	- data da vigência do benefício	21.3.2021 (data do óbito)	✓
11	- indicação da cota-parte correspondente a cada beneficiário	50% para cada beneficiário	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.	Instituidora em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecida.	✓

(✓) Confere (η) Não confere



2.5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Instituidora em atividade: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos da servidora falecida.	R\$1.278,36 (1/6 – ID1257299)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basilar a concessão do benefício, consoante Planilha de Cálculo, p. 1/6 – ID1257299, referente ao mês de maio de 2021, a qual guarda consonância com os comprovantes da pensão, referentes a agosto, p. 7/8 – ID1257297 (fichas financeiras), no qual consta valores retroativos referentes a março a julho/2021.

7. Por fim, quanto à composição dos proventos, a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **Alberto Maurício de Souza** (companheiro) e **Ana Carolina Neves Batista** (filha), dependentes e beneficiários legais da Senhora Ivaneide Neves Silveira Batista faz jus à concessão da pensão de que trata os presentes autos com cota de 50% para cada, basilar-se nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, “a”, § 1º; 33; 34, I a III, § 2º; 38; 57 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003..

4. Proposta de encaminhamento

9. Por todo exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal**

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2023.

Rossilena Marcolino de Souza

Auditora de Controle Externo/TCERO

Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 16 de Fevereiro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 16 de Fevereiro de 2023



ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO